JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.213.99-90

Licitação - impropriedades de natureza formal - acolhido o Ato Determinativo da Despesa, aplicando-se multa aos membros da Comissão de Licitações e ao ordenador da despesa - RECURSO - não conhecido, por intempestivo (m.v., vencido o Cons. Djalma Donato, que conhecia e dava provimento ao recurso).

JUÍZO SINGULAR

Cuida o presente processo, do Ato Determinativo da Despesa representado pela Nota de Empenho número 1.941/98, formalizado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., objetivando a aquisição de kits de meio contraste ultra-sonográfico ao custo de R$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinqüenta reais).

O Departamento de Auditoria II opinou pelo acolhimento dos procedimentos adotados pela Origem, ressalvando as seguintes impropriedades de natureza formal sanáveis por determinação:

1) Falta de data e assinatura no edital, contrariando o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei número 8.666/93;

2) Ausência de classificação das propostas, conforme determina o artigo 43, inciso V, da Lei número 8.666/93 e artigos 48, inciso V, da Lei Municipal número 10.544/88.

3) Ausência de publicação da homologação, em desacordo com o disposto no inciso VII, dos artigos 48 e 49 da Lei Municipal número 10.544/88. (1)

Regularmente intimados, os defendentes alegaram que o ato de classificação foi efetivado de acordo com o impresso padrão utilizado pela Autarquia há vários anos. Quanto ao edital, sustentaram que se encontra datado, conforme consta dos carimbos apostos, ou seja, 13 de agosto de l998, quando foi publicado no Diário Oficial. No que respeita a ausência de publicação da homologação, disseram ser a mesma ato contínuo da homologação que foi publicada na imprensa oficial no dia 24/09/98. (2)

A Assessoria Técnica Jurídica se posicionou pela aprovação, da despesa sob exame com relevação das impropriedades suscitadas, uma vez que meramente formais. Esse entendimento foi ratificado após as defesas oferecidas pelo Ordenador da Despesa e pelos membros da Comissão Licitante, a exceção do Senhor Helder Durand Ribeiro Cabral que não se manifestou. (3)

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria da Fazenda, ou seja, pelo acolhimento do ajuste, dada a inexistência de dolo ou má-fé e inocorrência de dano ao erário. (4)

A Secretaria-Diretoria Geral concluiu pelo acolhimento do instrumento, por entender que as irregularidades formais apontadas não chegaram a inviabilizar o ato praticado. Deixa a critério superior, no entanto, a adoção de eventual imposição de penalidade aos agentes públicos envolvidos. (5)

É o relatório.

(1) folhas 102/103
(2) folhas 147/162
(3) folhas 107/110, 112, 124, 166/167
(4) folhas 105, 127 e 175
(5) folhas 177/178

DECISÃO

As impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos implicam na negligência dos responsáveis pela licitação.

O edital é ato inaugural do certame, devendo conter a data e assinatura da autoridade competente. Versão ou cópia dele sem esses pressupostos não tem validade, uma vez que enseja dúvida quanto à sua autenticidade com o texto original.

A Lei número 8.666/93, em seu artigo 43, inciso V, determina também a observância de procedimentos na fase de habilitação, devendo a Comissão de Licitações examinar as propostas, estabelecendo a ordem de classificação das mesmas, não bastando apontar a mais vantajosa, conforme fixa o artigo 64, parágrafo 2º, da Lei das Licitações ("quando o vencedor não assinar o contrato, a Administração convocará os licitantes remanescentes, na ordem de classificação").

Idêntica obrigação têm os agentes públicos envolvidos em obedecer a exigência legal inserta nos artigos 48 inciso VII e 49 da Lei Municipal número 10.544/88 quanto à publicação do ato homologatório da licitação. Tendo em vista, porém, que no presente caso a Origem, conforme justificativas trazidas à colação nas defesas apresentadas, adotou providências para o saneamento das impropriedades verificadas, JULGO REGULAR A LICITAÇÃO e, em conseqüência, o Ato Determinativo da Despesa representado pela Nota de Empenho número 1.941/98.

Considerando, porém, as infringências aos dispositivos legais apontados, **APLICO** a cada membro da Comissão de Licitações e ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) pela inobservância dos deveres que lhes competiam, com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 14 de setembro de 2000.

ANTONIO ALVES CURY
Conselheiro Substituto

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.213.99-90, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após terem sido avocados na 165ª S.O. da Primeira Câmara, quando votaram os Conselheiros DJALMA DONATO - Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto em separado do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 125, combinado com o artigo 20, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, não conhecer dos recursos, por intempestivos.

Vencido o Conselheiro DJALMA DONATO - Relator, que conhecer dos recursos e deu-lhes provimento.

Participou do julgamento o Conselheiro DJALMA DONATO.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 125, combinado com o artigo 115, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte